

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021

Aos membros do CONARE

Ao Sr. Claudio Castro Panoeiro
Secretário Nacional de Justiça e Presidente do Conare

Ao Sr. Ricardo Martins Rizzo
Chefe da Divisão de Nações Unidas III do MRE e Vice-Presidente do Conare

À Sra. Lucilene Estevam Santana
Coordenadora-Geral de Fomento à Geração de Emprego do ME
e membro titular do Conare

Ao Sr. Flávio Werneck Noce dos Santos
Assessor Especial do Ministro da Saúde e membro titular do Conare

À Sra. Débora Cristina Soares Santos
Chefe da Assessoria Internacional do MEC e membro titular do Conare

Ao Sr. André Zaca Furquim
Coordenador-Geral de Polícia de Imigração e membro titular do Conare

Ao Sr. Cândido Feliciano da Ponte Neto
Diretor da Cáritas Rio de Janeiro e membro titular do Conare

Ao Sr. José Egas
Representante do ACNUR no Brasil e membro titular do Conare

Ref.: Procedimento de deliberação sobre reconhecimento da condição de refugiado no Brasil e necessidade de manutenção de entrevistas para decisão sobre casos manifestamente infundados

Prezadas(os),

As organizações da sociedade civil abaixo subscritas, especializadas e atuantes no âmbito do Direito Migratório e do Direito Internacional das Pessoas Refugiadas, vêm reiterar a importância de os membros do Conare seguirem a Recomendação nº 4094830 da Defensoria Pública da União (DPU), a Recomendação nº 17/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e ofício da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) no que diz respeito à indispensabilidade de entrevistas para decisão pelo indeferimento de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, ainda que se tratem de casos manifestamente infundados.

Todos os documentos acima citados apontaram para a ilegalidade da decisão do Comitê de 20 de novembro de 2020, que indeferiu 17 pedidos de solicitação de refúgio, sem que os solicitantes tivessem passado pela etapa da entrevista de elegibilidade. Além de

infringir princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, as recomendações dos órgãos evidenciaram que tal decisão contraria também o art. 9º da Lei 9.474/1997 (Lei de Refúgio), que prevê que “a autoridade a quem for apresentada a solicitação [Conare] deverá ouvir o interessado”, como também seus art. 18, que estabelece “que a autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações”, e 19, em que se lê que “além das declarações prestadas se necessário com a ajuda de um intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado...”, o que demonstra que há a previsão de um momento dedicado à oralidade no procedimento de deliberação sobre a solicitação de refúgio.

Além disso, as recomendações foram embasadas na própria Resolução Normativa nº 29/2019 do Conare, que em seu art. 6º, §2º, determina que a entrevista seja dispensada apenas em casos de solicitações manifestamente fundadas, caso contrário, somente é permitida a possibilidade de um procedimento acelerado ou simplificado para solicitações consideradas manifestamente infundadas.

Não bastassem as justificativas apoiadas nas normas constitucional, legal e infralegal, os órgãos também recorreram a tratados ratificados pelo Brasil, jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), parâmetros e melhores práticas internacionais em matéria de direitos humanos e direitos dos refugiados. Destacam-se:

i) a Convenção Americana de Direitos Humanos, que no art. 8.1 dispõe que “toda a pessoa tem o direito de ser ouvida sempre que estiver em disputa a determinação de direitos ou obrigações”;

ii) a decisão da CtIDH no caso Pacheco Tineo v. Bolívia, sustentando a possibilidade de procedimentos simplificados e acelerados em casos de solicitações manifestamente infundadas, sem desprezar a garantia mínima de uma entrevista;

iii) o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que no § 200 discorre que o preenchimento de um questionário não é suficiente para uma tomada de decisão, sendo necessárias entrevistas pessoais, dispensadas somente em casos de solicitações manifestamente fundadas, conforme disposto no § 44 do Manual.

iv) o documento *Procedural Standards for Refugee Status Determination Under UNHCR's*, que reforça na p. 192 que “apenas o *status* de pessoa refugiada poderá excepcionalmente ser reconhecido sem uma entrevista individual”.

A PFDC relembra ainda que até mesmo o princípio do *non-refoulement*, norma peremptória do Direito Internacional, estaria ameaçado, uma vez que solicitantes podem não dar todas as informações necessárias para a devida análise de seu pedido no SisCONARE, que lembra-se está somente disponível na língua portuguesa, o que os colocariam em risco de serem devolvidos a países onde suas vidas e dignidade correm risco.

O Brasil, como presidente recém-eleito do Comitê Executivo (EXCOM) do ACNUR, grande honraria e reconhecimento ao país no campo humanitário, precisa ser exemplo no

tema e continuar seguindo as melhores práticas estabelecidas internacionalmente, em grande parte pelo próprio ACNUR, na determinação da condição de refugiado e na proteção internacional destas pessoas.

Por último, ressaltamos que os indeferimentos sem a realização de entrevistas por parte do Conare chamaram até mesmo a atenção do Parlamento, tendo a senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP) remetido ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública o Requerimento de Informação nº 3081/2020, no qual também alega na justificativa que o ato foi um contraste à legalidade e uma grave injustiça e violação dos direitos humanos dos solicitantes de refúgio.

Sendo assim, pedimos que, em reunião plenária do colegiado em que o assunto venha a ser pautado, todos os membros se posicionem a favor das recomendações referidas, revertendo a decisão de 20 de novembro de 2020 em relação aos 17 indeferimentos, e abstenham-se futuramente de indeferir novas solicitações sem a realização de entrevista de elegibilidade, de modo que o direito do solicitante de ser ouvido e ter seu processo devidamente analisado seja respeitado.

Assinam:

1. Conectas Direitos Humanos
- 2.

Em cópia para:

Sr. Bernardo de Almeida Tannuri Laferté
Coordenador-Geral do Conare

Aos membros suplentes do Conare

Sra. Ligia Neves Aziz Lucindo
Representante do MJSP e membro suplente do Conare

Sra. Daniele Farias Luz
Representante do MRE e membro suplente do Conare

Sr. Denis dos Santos Freitas
Representante do ME e membro suplente do Conare

Sra. Cristina Vieira Machado Alexandre
Representante do MS e membro suplente do Conare

Sra. Roseli Teixeira Alves
Representante do MEC e membro suplente do Conare

Sra. Priscila Santos Campelo Macorin
Representante da PF e membro suplente do Conare

Sr. Pe. Marcelo Quadro Maróstica
Diretor da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e membro suplente do Conare

Sr. Federico Martinez
Representante do ACNUR e membro suplente do Conare

Aos Observadores do Conare

Sr. Gustavo Zortea da Silva
Representante da DPU e membro observador do Conare

Sra. Michèle Diz y Gil Corbi
Representante da PGR e membro observador do Conare